



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930843 - SC (2020/0167422-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
ISABELA PERASSI - SP320545
AGRAVADO : IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADO : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - SC017923
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO (IBDCI). PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO IBDCI. ACÓRDÃO QUE, A DESPEITO DE RECONHECER ALGUMA GENERALIDADE DOS ESTATUTOS, NÃO VÊ AFRONTA AOS ARTS. 81, III, E 82, IV, DA LEI N.º 8.078/90. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ QUANTO AO PONTO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA, NO CASO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES ENVOLVENDO A LEGITIMIDADE DO IBDCI, PORÉM PELA PERSPECTIVA DA SUPOSTA PECHA DO DESVIO DE FINALIDADE. *DISTINGUISHING*. NECESSIDADE. CLÁUSULA PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 408 DO CC/02 E 53, § 2º, DO CDC. PREFIXAÇÃO DE DANOS. TRIBUNAL QUE NO EXAME DO CONTRATO VÊ EXCESSIVA ONEROSIDADE, DECIDINDO PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. REEMBOLSO DE CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS PELO CONSORCIADO EXCLUÍDO OU DESISTENTE. ADMINISTRADORA RÉ QUE PROCURA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ARGUINDO MAIOR VANTAGEM PARA O CONSUMIDOR NA

SIMPLES OBESERVÂNCIA DA DATA CONTRATUALMENTE PREVISTA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA, SÚMULA E SOBRE O CONCEITO DE “ENCERRAMENTO DE GRUPO” REFERIDO NO JULGADO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Diante do inegável papel que as associações civis reservam à promoção da cidadania, numa interpretação excessivamente restritiva de sua pertinência temática, corre-se o risco de negar o acesso de importantes entes à Justiça, e, numa interpretação mais liberal, o risco de permitir que entes desprovidos de propósito verdadeiro se proliferem em detrimento da mesma cidadania e, em última análise, da própria prestação jurisdicional como um todo.

2. Sobre a pertinência temática, adotou o acórdão recorrido a tese de que não houve um generalismo qualificado dos objetivos institucionais descritos no estatuto da associação, sendo que para derruir tal premissa importaria revisitar a leitura do material probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial. Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. A convivência no presente contrato de consórcio entre o art. 6, V, do CDC e o art. 408 do CC (cláusula penal genérica) e art. 53, § 2º, do CDC (cláusula penal específica do consórcio), vista pela Corte estadual, força convir que a reinterpretação da cláusula contratual penal em face de sua economicidade e caráter protetivo do grupo consorcial, desafiaria mesmo o conteúdo das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. O interesse processual se traduz pela necessidade e adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido a juízo.

5. Na esteira dos precedentes do STJ, o reembolso dos créditos não utilizados pelos consorciados desistentes ou excluídos, mesmo anteriores à Lei n.º 11.795/2008, deve se dar em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, compreendida tal data como a *da* última assembleia de contemplação do grupo do art. 31, *caput*, da Lei n.º 11.795/2008 e não daquela a que se refere o art. 32 da mesma Lei.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930843 - SC (2020/0167422-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
ISABELA PERASSI - SP320545
AGRAVADO : IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADO : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - SC017923
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO (IBDCI). PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO IBDCI. ACÓRDÃO QUE, A DESPEITO DE RECONHECER ALGUMA GENERALIDADE DOS ESTATUTOS, NÃO VÊ AFRONTA AOS ARTS. 81, III, E 82, IV, DA LEI N.º 8.078/90. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ QUANTO AO PONTO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA, NO CASO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES ENVOLVENDO A LEGITIMIDADE DO IBDCI, PORÉM PELA PERSPECTIVA DA SUPOSTA PECHA DO DESVIO DE FINALIDADE. *DISTINGUISHING*. NECESSIDADE. CLÁUSULA PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 408 DO CC/02 E 53, § 2º, DO CDC. PREFIXAÇÃO DE DANOS. TRIBUNAL QUE NO EXAME DO CONTRATO VÊ EXCESSIVA ONEROSIDADE, DECIDINDO PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. REEMBOLSO DE CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS PELO CONSORCIADO EXCLUÍDO OU DESISTENTE. ADMINISTRADORA RÉ QUE PROCURA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ARGUINDO MAIOR VANTAGEM PARA O CONSUMIDOR NA

SIMPLES OBESERVÂNCIA DA DATA CONTRATUALMENTE PREVISTA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA, SÚMULA E SOBRE O CONCEITO DE “ENCERRAMENTO DE GRUPO” REFERIDO NO JULGADO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Diante do inegável papel que as associações civis reservam à promoção da cidadania, numa interpretação excessivamente restritiva de sua pertinência temática, corre-se o risco de negar o acesso de importantes entes à Justiça, e, numa interpretação mais liberal, o risco de permitir que entes desprovidos de propósito verdadeiro se proliferem em detrimento da mesma cidadania e, em última análise, da própria prestação jurisdicional como um todo.

2. Sobre a pertinência temática, adotou o acórdão recorrido a tese de que não houve um generalismo qualificado dos objetivos institucionais descritos no estatuto da associação, sendo que para derruir tal premissa importaria revisitar a leitura do material probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial. Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. A convivência no presente contrato de consórcio entre o art. 6, V, do CDC e o art. 408 do CC (cláusula penal genérica) e art. 53, § 2º, do CDC (cláusula penal específica do consórcio), vista pela Corte estadual, força convir que a reinterpretação da cláusula contratual penal em face de sua economicidade e caráter protetivo do grupo consorcial, desafiaria mesmo o conteúdo das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. O interesse processual se traduz pela necessidade e adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido a juízo.

5. Na esteira dos precedentes do STJ, o reembolso dos créditos não utilizados pelos consorciados desistentes ou excluídos, mesmo anteriores à Lei n.º 11.795/2008, deve se dar em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, compreendida tal data como a *da* última assembleia de contemplação do grupo do art. 31, *caput*, da Lei n.º 11.795/2008 e não daquela a que se refere o art. 32 da mesma Lei.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. (ADMINISTRADORA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO (IBDCI). INGRESSO DA ABAC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, NA POSIÇÃO DE AMICUS CURIAE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO IBDCI. ACÓRDÃO QUE A DESPEITO DE RECONHECER ALGUMA GENERALIDADE DOS ESTATUTOS, NÃO VISLUMBRA AFRONTA AOS 81, III, E 82, IV, DA LEI Nº 8.078/90. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ QUANTO AO PONTO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA, NO CASO EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES ENVOLVENDO A LEGITIMIDADE DO IBDCI, PORÉM PELA PERSPECTIVA DA SUPOSTA PECHA DO DESVIO DE FINALIDADE. DISTINGUISHING. NECESSIDADE. CLÁUSULA PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 408 DO CC/02 E 53, § 2º DO CDC. PREFIXAÇÃO DE DANOS. TRIBUNAL QUE NO EXAME DO CONTRATO VISLUMBRA EXCESSIVA ONEROSIDADE, DECIDINDO PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO (ABAC). INGRESSO NOS AUTOS COMO AMICUS CURIAE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO. ALEGAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO AVENTADOS NO RECURSO DA RÉ. ARTS. 3º, § 2º, 10, § 5º, 25, § ÚNICO E 28, DA LEI 11.795/08 (NORMA ESPECIAL E POSTERIOR AO CDC, QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A COBRANÇA DA CLÁUSULA PENAL, SEM CONDICIONANTES), BEM COMO DAS NORMAS GERAIS DO ART. 412 E 416 DO CC/02. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA SOBRE A DATA FINAL PARA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ADMINISTRADORA RÉ E ABAC QUE PROCURAM INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ARGUINDO MAIOR VANTAGEM PARA O CONSUMIDOR. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO E ATÉ MESMO DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 861).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão recorrido, após instado por este STJ a se pronunciar sobre a pertinência temática de IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO (INSTITUTO), chegou a conclusão de que o respectivo estatuto é genérico quanto à finalidade associativa, o que dispensa interpretar referido documento novamente; **(2)** a violação dos arts. 81, III, e 82, IV, do CDC, não demanda reexame do conjunto fático-probatório, ficando afastado o óbice da Súmula n.º 7 do STJ; **(3)** foi equivocado o *distinguishing* entre o presente caso e o AgInt no AREsp 1.367.934-SC; **(4)** também não depende de revisitação das provas a análise da tese da violação dos arts 408 do CC e 53, § 2º, do CDC a pretexto de revigorar a dicção da cláusula penal 24, II, do Contrato de Consórcio em sua integralidade de 10%; **(5)** a devolução dos valores em prazo mais favorável ao

consorciado (cláusula 26 do Contrato de Consórcio) não traduz desvantagem exagerada e está de acordo com os arts. 31 e 32 da Lei de Consórcio (Lei n.º 11.795/08); **(6)** o dissídio jurisprudencial não envolve análise fática.

A despeito de intimado, o INSTITUTO não apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 911).

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não merece provimento.

Pelo que consta dos autos, o propósito recursal consiste em definir se a pertinência temática da associação autora de ação civil pública com amplo espectro de atuação, segundo seu estatuto, desempenha o requisito da pertinência temática para ter sua legitimação ativa assegurada e se, superada tal questão, é permitido ao grupo de consórcio estipular a multa presumida de 10% em desfavor do consorciado excluído, bem como se é possível à administradora de consórcio fixar a devolução das parcelas devidas aos dissidentes antes mesmo da data proposta pela legislação de regência e pelo acórdão recorrido.

(1) (2) e (3) Da violação dos arts. 81, III, e 82, IV, do CDC e do *distinguishing* com o AgInt no AResp n. 1.367.934-SC

Ao fazer a análise da questão da pertinência temática trazida pela ADMINISTRADORA, a decisão unipessoal ora recorrida, trouxe considerações iniciais no sentido da relevância da matéria.

Nesse sentido, reconheceu a detida reflexão que o caso merece diante do inegável papel que as associações civis reservam à promoção da cidadania, sendo que numa interpretação excessivamente restritiva, corre-se o risco de negar o acesso de importantes entes à Justiça, e, numa interpretação mais liberal, o risco de permitir que entes desprovidos de *propósito verdadeiro* se proliferem em detrimento da mesma cidadania e, em última análise, da própria prestação jurisdicional como um todo.

Quanto ao ponto, a despeito das alegações de ADMINISTRADORA no presente agravo interno, forçoso convir que os elementos vindos à tona pelo aresto recorrido eram mesmo circunscritos à configuração da pertinência temática propriamente dita, sendo que o alegado *desvio de finalidade* (ou a suposta falta de

propósito verdadeiro da entidade *sub judice*), não se apresenta questionada no aresto vergastado, donde a imprescindibilidade do *distinguishing* realizado em relação ao AgInt em AResp 1.367.934/SC, julgado pela Quarta Turma desta Corte em 9/11/2021, sob voto da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, assim ementado

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO A AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. OMISSÃO. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA A AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.

1. Interpostos embargos de declaração aduzindo omissão sobre questões fáticas que levantam suspeita acerca da regular existência, funcionamento e representatividade adequada da associação autora, ora recorrida, a atrair a ilegitimidade para a propositura da ação civil pública, bem como omissão quanto à incidência do princípio da simetria a afastar a condenação da parte ré, ora recorrente, em honorários advocatícios de sucumbência, o Tribunal não se manifestou sobre esses pontos, consoante se observa do aresto que julgou os aclaratórios.

2. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada pelo Tribunal de origem, deve ser acolhida a preliminar de violação do art. 1.022, II, do CPC para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.**3. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.**

(AgInt no AREsp n. 1.367.934/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021 – sem destaque no original) No mesmo sentido: AgInt no Aresp 1.725.876/SC, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/2/2022.

Notório, no julgado acima, o fundamento da suposta falta de representatividade em decorrência de suspeita da regular existência e funcionamento, enquanto no aresto aqui combatido, o mote recursal deita raízes na análise da pertinência temática, que foi o fundamento do retorno destes autos ao Tribunal a quo para complemento do julgado.

Nesse sentido, colhe-se do voto condutor do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO que a Corte estadual teria deixado de se manifestar adequadamente sobre as questões levantadas nos embargos de declaração do Banco Bradesco S.A., cuja pauta recursal batia-se *preponderantemente* pelo questionamento estrutural do INSTITUTO, nos seguintes termos:

1. a existência de omissões que não teriam sido sanadas, especificamente sobre as alegações de que referida associação é um “simulacro arquitetado por um escritório de advocacia”, não tendo se manifestado sobre as seguintes questões fáticas:

- o estatuto traz como integrantes do referido instituto somente advogados que fazem parte do Centro Jurídico Dr. Johnson Sade,

- **no endereço indicado** em ata notarial como sede do IBDCI **funciona o Centro Jurídico Dr. Johnson Sade,**
- **no endereço que consta do site do IBDCI funciona uma empresa de informática,**
- **a associação não apresentou nenhum documento que demonstre as atividades que efetivamente exerce,** as ações que já tomou em defesa dos consumidores de crédito além do mero ajuizamento das ações civis públicas,
- **a associação não juntou aos autos lista ou outro documento que demonstre a existência de associados que diz defender e**
- **não há nenhuma reclamação de consumidor nos autos pugnando a atuação da associação contra a referida cláusula penal.**

II. a ilegitimidade do IBDCI para a propositura da ação civil pública;

III. a validade da cláusula contratual compensatória a favor da administradora do consórcio no percentual de 3% (três por cento), em caso de desistência do consorciado;

IV. a ilegalidade da condenação da agravante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em virtude do critério de simetria previsto no art. 18 da Lei da ação civil pública (extraído do AgInt no AREsp nº 1.367.934/SC, julgado pela Quarta Turma desta Corte em 9/11/2021).

Noutra vertente, sobre a *pertinência temática* – que constitui o mote do presente recurso – o Tribunal recorrido adotou nestes autos o entendimento compatível com o da seguinte advertência doutrinária:

O terceiro requisito exigido para a legitimidade ativa das associações é a chamada “pertinência temática”, significando que deva existir uma vinculação entre as finalidades institucionais da associação, consagradas em seu estatuto social, e a espécie de bem jurídico tutelado em sede de ação coletiva.

*Segundo a melhor doutrina, o estatuto da associação não precisa de um grau de especialidade que limite demasiadamente a sua atuação como autora de ações coletivas, de forma que **uma previsão genérica, desde que relacionada, ainda que de maneira indireta, com o objeto da demanda, já é suficiente.** O que não se admite, por exemplo, é que uma associação, voltada à **defesa do consumidor**, queira discutir em juízo a violação ao **patrimônio cultural**, ou uma associação voltada à defesa do **meio ambiente** queira defender em juízo um direito difuso à **saúde pública**.*

(TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. Volume Único. Rio de Janeiro: Editora Forense - Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648054. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648054/>. Acesso em: 02 mai. 2023, pág. 722 – sem destaques no original)

Logo, como mencionado na decisão unipessoal recorrida, ainda que exista o reconhecimento de alguma *generalidade* na previsão de atuação contida nos estatutos do INSTITUTO, esta não se mostra qualificada ao ponto de macular o intuito de proteção do cidadão, tendo sido verificado pelo Tribunal compatibilidade entre os objetivos estatutários e o que se persegue na presente ação coletiva para a defesa de

interesses individuais homogêneos afetos à relação de contratos de adesão de consórcios gerenciados pela ADMINISTRADORA ré.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer da Procuradoria-Geral da República, que afasta o caráter desmesuradamente genérico alardeado pela ADMINISTRADORA lastreado no apontamento de paradigmas tendentes a infirmar o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 778).

Foi nesse sentido a fundamentação sobre a impossibilidade de alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo*, pois, para tanto, demandaria desta Corte Superior a revisitação do material de cognição, vedado na estreita espécie recursal eleita.

(4) Da violação dos arts. 408 do CC e 53, § 2º, do CDC, pela redução da cláusula penal

Sobre a violação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais, ADMINISTRADORA questiona sobre a ocorrência de nulidade da cláusula penal 24, II, do Contrato de Consórcio, partindo do pressuposto da previsão legal genérica da consequência do inadimplemento da obrigação ou da constituição em mora do devedor (art. 408 do CC) e mesmo da específica previsão do § 2º do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, que versa sobre a obrigação do desistente ou inadimplente compensar o grupo pelos prejuízos que lhe causar.

Mas, como abordado, não desponta que tivesse o Tribunal recorrido declarado a integral nulidade da cláusula quando, pelo que se depreende, apenas decotou dela aquilo que entendera em demasia, ou seja, uma prefixação de perdas e danos ao grupo de consórcio estipulada em 10%, independentemente de qualquer comprovação. E assim o fez por esposar a tese de que havia ínsita na aludida cláusula um componente de “excessiva onerosidade” ao cotista dissidente, cujo teor não é admitido no microsistema do Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, V.

Mesmo assim, a Corte estadual ainda foi previdente em ressaltar ao grupo consorcial a interpretação do art. 53, § 2º, do CDC, no sentido de que nada impedirá a cobrança até mesmo daquilo que exceder à limitação de 2% fixada no julgado, sendo que “exigibilidade de sua cobrança fica atrelada à comprovação de efetivo prejuízo ao grupo consorcial pela saída do consorciado desistente ou excluído” (e-STJ, fl. 429).

E essa interpretação dos fatos à luz da legislação consumerista redundou na compreensão de que a cláusula 24, II, do contrato de consórcio em tela contemplava abusividade em seu percentual, cuja redução determinada, por se revelar questão interpretativa contratual, não poderia ser derruída, sob pena de violação das Súmulas

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 2. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 4. **ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC APÓS O PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.** 5. DIVULGAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AMPLO CONHECIMENTO DA DECISÃO COLETIVA. FALTA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 94 DO CDC. 6. PEDIDOS ALTERNATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, os arts. 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990 conferem legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do órgão ministerial quando a defesa do consumidor de forma coletiva é expressão da defesa dos interesses sociais, nos termos do que dispõem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte.

2. [...]

2.1. [...]

3. [...]

3.1. [...]

4. **A revisão das conclusões estaduais (acerca da ilegalidade da cobrança de correção monetária pelo INCC após o prazo de entrega da obra) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.**

5. [...]

6. Outrossim, o pedido alternativo de fixação de prazo razoável e de redução das multas aplicadas por descumprimento, além de se mostrar deficiente por não ter a recorrente indicado o suposto dispositivo de lei federal violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, também não pode ser acolhido, tendo em vista que o TJSP entendeu que **"as multas foram adequadas e o prazo para aplicação é imediato, para evitar lesão ainda maior ao consumidor"** (e-STJ, fl. 737), sendo assim, para **infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.**

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.508.585/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381/STJ. MULTA COMINATÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR E ALEGAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PACTUAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É pacífica a compreensão jurisprudencial no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, nos termos do procedimento dos recursos representativos da controvérsia (Código de Processo Civil, art. 543-C e Resolução nº 8/2008 do STJ), de que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não é possível, de ofício, o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sob pena de ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. **A verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros/comissão de permanência encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.206.203/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013 – sem destaque no original)

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INDENIZAÇÃO E MULTA DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 410 DO CC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 284 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA COMPENSATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 460 DO CC. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Os requisitos para caracterização da onerosidade excessiva são: o contrato de execução continuada ou diferida, vantagem extrema de outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, cabendo ao juiz, nas instâncias ordinárias, e diante do caso concreto, a averiguação da existência de prejuízo que exceda a álea normal do contrato, com a conseqüente resolução do contrato diante do reconhecimento de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas para a prestação do devedor. O reexame dessa matéria na instância especial enseja a aplicação das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. **Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado na aferição da legalidade de cláusula penal, quando o reconhecimento da quebra da exclusividade pela Corte a quo, que gerou a multa contratual considerada ilegal pelo recorrente, foi firmado com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.**

3. A ausência de prequestionamento de tese acerca da cumulação de pedidos de indenização e multa relativa à cláusula penal impede o conhecimento do apelo especial, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

4. **Em sede de recurso especial, é inadmissível a revisão do quantum fixado a título de multa compensatória, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ, na medida em que cabe ao magistrado das instâncias ordinárias, atento às circunstâncias do caso**

em apreço e à realidade dos fatos, a redução proporcional ao valor do pagamento já realizado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 1.034.702/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2008, REPDJe de 19/5/2008, DJe de 5/5/2008 – sem destaque no original)

Forte em tais razões, especialmente pela convivência no presente contrato de consórcio entre o art. 6º, V, do CDC vista pela Corte estadual e os arts. 408 do CC (cláusula penal genérica) e art. 53, § 2º, do CDC (cláusula penal específica do consórcio), a reinterpretação da cláusula contratual penal em face de sua economicidade e caráter protetivo do grupo consorcial desafiaria mesmo o conteúdo das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

(5) Da adequação do contrato aos arts 31 e 32 da Lei n.º 11.795/2008 (Lei de Consórcios) com relação ao termo da devolução dos créditos aos dissidentes do grupo

Consoante se observa da sequência recursal empunhada por ADMINISTRADORA, vem ela defendendo que a cláusula 26 do Contrato de Consórcio traduziria uma posição mais favorável ao consorciado desistente ou excluído, de modo que estando ela em plena consonância com os arts. 31 e 32 da Lei n.º 11.795/2008, não haveria razão para INSTITUTO pleitear sua alteração.

Lado outro, insiste em que há, de fato, um interesse recursal seu em demonstrar o equívoco do julgado, ainda que a entrega dos créditos aos desistentes ou excluídos do grupo “antes” do prazo que a Lei de Regência determina, gere a ele aparente prejuízo. Defende, enfim, que tal interesse processual, em última análise, se escudaria em objetivado decaimento de parte dos pedidos inaugurais do INSTITUTO para influir na sucumbência processual de modo mais favorável a si.

Quanto ao referido argumento, não poderia vingar a defesa do interesse de agir, pois se ADMINISTRADORA realmente acredita que a letra original da cláusula 26 do Contrato de Consórcio ora defendida coloca o INSTITUTO em posição mais vantajosa do que aquela que pleiteou em sua inicial, nem sequer há um direito substancial a justificar a *necessidade* de que trata o art. 17 do NCPD.

Em verdade, *O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial* (JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. 64ª. ed. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em:

De todo modo, razão não lhe assiste.

A recorrente ADMINISTRADORA traz em suas razões um fluxograma para ilustrar como a aludida cláusula 26 estaria a beneficiar os consorciados na medida em que, no seu entender, a data para qual alterado o termo final de pagamento dos créditos não utilizados pelos cotistas excluídos ou desistentes, qual seja, 30 dias do encerramento do grupo, seria bem posterior à data ajustada no contrato entre as partes, que foi até 60 dias da última assembleia de contemplação (e-STJ, fls. 900).

Mas a verdadeira questão que permeia os autos é a interpretação dada tanto pelo Tribunal estadual como pela ADMINISTRADORA sobre o que entendem ser “encerramento do grupo”.

A partir da concepção de significado de tal expressão (“encerramento de grupo”), as consequências jurídicas são diferentes e, ao mesmo tempo, podem tomar contornos dissonantes daquela esposada pela jurisprudência do STJ, tal como acontece com os argumentos da recorrente.

Basta ver que o acórdão estadual, ao descrever a situação revista pela r. sentença e mantida em grau de apelo, viu uma evidente vantagem aos consumidores consorciados ao fundamentar com o excerto seguinte:

Em que pese o disposto na Lei n. 11.795/2008 e da previsão contratual acima referida, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando posição diversa, na qual restou consolidada em julgamento repetitivo, na forma do art.543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que ocorrendo desistência ou exclusão do consorciado, os valores representados pelo pagamento das parcelas devem ser restituídos ao consumidor no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, e não de forma imediata ou em lapso temporal diverso.

Cumpre salientar que este posicionamento fundamenta-se no argumento de que a restituição das parcelas pagas é devida para os consorciados em interregno não elástico, para obstar o enriquecimento ilícito da administradora dos consórcios.

Assim, possível a redução do prazo de 60 (sessenta) dias para 30 (dias), de forma a adequá-lo ao entendimento sedimentado pela remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ, fls. 436)

E a jurisprudência desta Corte Superior mencionada paradigmaticamente pelo Tribunal estadual, a despeito de vir de uma concepção de restituição de valores anterior mesmo à Lei n.º 11.795/2008, contemplava no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.119.300/RS a tese de que *é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a*

contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano (sem destaque no original).

Ocorre que esse “encerramento do plano” (ou “do grupo”) acima vertido teve sua interpretação devidamente esclarecida por um dos julgados citados no mesmo precedente qualificado, segundo o qual:

RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO.

1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora.

*2. O reembolso, entretanto, é devido em até **30 (trinta) dias após o encerramento do grupo**, data esta que deve ser considerada como **aquela prevista no contrato para a entrega do último bem**.*

3. Os juros de mora, na espécie, incidem, tão-somente, a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso e, por qualquer motivo, não o faz, momento em que sua mora resta caracterizada.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 1.033.193/DF, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe de 1º/8/2008 – sem destaque no original – sem destaque no original)

Portanto, se a interpretação do Tribunal de que o reembolso é devido até 30 dias após o “encerramento do grupo” e se este *encerramento* é lido nos precedentes de esteio como *data da última assembleia de contemplação do grupo*, nos termos do art. 31, *caput*, da Lei de Consórcios, então a alteração contratual da cláusula 26 trouxe sim vantagem à categoria dos consorciados, na medida em que diminui dos 60 dias dessa última assembleia de contemplação para 30 dias.

Foi isso o que o acórdão estadual disse ao entender que seu julgado estava de acordo com a remansosa jurisprudência do STJ, e, para alterar tal orientação, além da reanálise do material de cognição, seria necessário vencer os precedentes que embasaram a decisão colegiada, o que não é permitido diante da observância dos óbices das Súmulas n.ºs 5, 7 e 83, todas desta Corte Superior.

(6) Do dissídio jurisprudencial

Ressalta-se que “a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica” (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Assim, como ADMINISTRADORA não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial e, bem assim, o acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença de procedência da ação civil pública que reviu o contrato de consórcio nos tópicos abordados.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.930.843 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0167422-0

Número de Origem:

0326579-09.2014.8.24.0023/50004
326579092014824002350004

03265790920148240023

0326579092014824002350004

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

ISABELA PERASSI - SP320545

RECORRIDO : IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO

ADVOGADO : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - SC017923

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

ISABELA PERASSI - SP320545

AGRAVADO : IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO

ADVOGADO : SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE - SC017923

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023